



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 11974 / 6 / 2026
DATA: 09/06/2026 - 15:27:06
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SER
SENHA: 8E62ZEL

Combi

Coord. Campes 30/06/20

Sup. Fase Prep. 10/06/20

Sup. Fase Prep. 17/06/26

Sup. Fase Prep. 24/06



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 12974
FLS. Nº 02
EM 09/06/2026
Assinatura / Carimbo

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

A empresa **ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº. **37.566.396/0001-49** estabelecida na Av. Nilo Peçanha, 167, Sala 305, Centro - Araruama - RJ - CEP 28.979-285, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, planejamento, motivação, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, transparência, segregação de funções, eficiência e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com pedido de suspensão da sessão pública, retificação substancial, republicação do instrumento convocatório e reabertura integral do prazo de apresentação das propostas, em face do Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 017/2026, Processo Administrativo nº 27401/2025**, promovido pelo Município de Araruama/RJ, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

A presente impugnação não se volta contra a finalidade pública da contratação, tampouco desconhece a gravidade institucional do cumprimento célere das decisões judiciais em matéria de saúde. O que se impugna é a forma concreta pela qual a Administração estruturou o certame: ampla demais na definição do objeto, insuficiente na quantificação, inconsistente na base regulatória de preço, contraditória nas minutas, restritiva em pontos operacionais essenciais e vulnerável a produzir contratação economicamente distorcida, de execução instável e sujeita a futura invalidação administrativa ou de controle externo.

O atendimento de medicamentos judicializados exige planejamento reforçado, e não planejamento reduzido. A imprevisibilidade da demanda judicial autoriza instrumentos flexíveis de contratação, como o Sistema de Registro de Preços, mas não autoriza a supressão de parâmetros mínimos de objeto, consumo histórico, método de precificação, composição das categorias, critérios de aceitabilidade, regras de execução e compatibilidade regulatória com a CMED/ANVISA. A urgência sanitária reforça o dever de precisão, porque qualquer equívoco de modelagem pode comprometer simultaneamente o erário, a competição e a entrega efetiva ao paciente judicializado.

I. DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA À SESSÃO PÚBLICA

A presente impugnação é tempestiva e deve ser conhecida. O edital designa a sessão pública para 11/06/2026, às 10h00min, e disciplina a apresentação de questionamentos ao Pregoeiro em até 03 dias úteis anteriores à abertura, por meio eletrônico no sistema Licitanet, estabelecendo, ainda, que as respostas divulgadas vincularão participantes e Administração. A impugnação se insere precisamente nesse momento preventivo: antes da disputa, antes da apresentação de lances e antes da produção de efeitos classificatórios sobre propostas elaboradas sob premissas viciadas.



PROCESSO N.º 22974
PIS. 3
ASSINATURA E CARIMBO

A utilidade da presente impugnação é inequívoca. As irregularidades aqui apontadas não dependem de juízo subjetivo sobre conveniência empresarial da Impugnante. Decorrem da leitura direta do edital e de seus anexos. O edital e o Termo de Referência indicam contratação de medicamentos judiciais de "A-Z", abrangendo a totalidade da Tabela CMED/ANVISA, por maior desconto, com valor estimado de R\$ 12.250.000,00 e sessão designada para 11/06/2026. O próprio instrumento informa que o julgamento será por maior percentual de desconto e que o objeto será executado por SRP para fornecimento eventual e parcelado de medicamentos judiciais.

O controle administrativo preventivo é especialmente necessário porque as correções reclamadas afetam diretamente a formulação das propostas. A alteração da base regulatória de preço, a revisão do critério de desconto, a publicação da memória de cálculo, a reestruturação de quantitativos, a definição de subcontratação, a exigência ou não de garantia, a parametrização dos lances e o prazo de pagamento não são esclarecimentos laterais. São elementos centrais da matriz de riscos e custos da contratação.

Se a sessão for mantida sem saneamento, os licitantes serão compelidos a formular desconto sobre base de cálculo juridicamente discutível, assumir obrigações logísticas sem composição mínima de demanda, suportar contradições editalícias e disputar itens de valor milionário sem saber com segurança quais medicamentos, apresentações, riscos de estoque, condições de entrega e bases regulatórias efetivamente incidirão durante a execução. Essa situação não preserva a competição; antes, seleciona quem aceita correr risco máximo em ambiente de informação insuficiente, o que é exatamente o oposto do planejamento exigido pela Lei nº 14.133/2021.

O cabimento também decorre da própria função da impugnação. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei. A Administração, ao receber insurgência fundamentada, não pode reduzi-la a inconformismo mercantil nem postergar a solução para a fase de julgamento. Quando o vício está no edital, a correção deve anteceder a disputa; quando a falha interfere na proposta, a correção exige republicação; quando a irregularidade repercute na base de preço e no objeto, a manutenção da sessão expõe o certame à nulidade.

II. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO LICITADO E DO NÚCLEO DA CONTROVÉRSIA

O certame pretende registrar preços para fornecimento eventual e parcelado de medicamentos judiciais de "A-Z", de referência/éticos, genéricos e similares, abrangendo a totalidade dos itens constantes da Tabela CMED/ANVISA. O valor total estimado é de R\$ 12.250.000,00, distribuído em três itens: R\$ 4.900.000,00 para medicamentos éticos, R\$ 4.287.500,00 para genéricos e R\$ 3.062.500,00 para similares. Cada item foi lançado com unidade "TX" e quantidade 1, exigindo-se descontos mínimos de 11,84%, 70,34% e 64,33%, respectivamente.

O Termo de Referência admite que o objeto será adjudicado com base na Tabela CMED, sem fixação prévia de quantitativos físicos exatos por item específico, como caixas ou frascos, em razão da natureza imprevisível e superveniente da demanda judicial. Afirma, ainda, que o consumo estimado ficará limitado ao valor financeiro global da Ata de Registro de Preços e que a disputa ocorrerá por maior desconto linear sobre a Tabela CMED/ANVISA.

Essa opção de modelagem constrói uma licitação de teto financeiro sobre uma base material praticamente ilimitada. O licitante não disputa uma lista de medicamentos. Disputa uma obrigação



PROCESSO N. 11974
15.
ASSINATURA E CARIMBO

ampla de fornecimento de qualquer medicamento da Tabela CMED, dentro de uma categoria genérica, desde que demandado por ordem judicial futura. A amplitude do objeto é agravada por obrigações de entrega em até 72 horas corridas, manutenção de rede de frio, validade mínima, assistência técnica, substituição, logística reversa, controle de lote, conformidade sanitária e aceitação de penalidades severas por atraso.

A Administração justifica a ausência de quantitativos físicos pela imprevisibilidade da judicialização. O argumento, embora compreensível, não elimina o dever de planejamento. A imprevisibilidade absoluta não é compatível com a própria estimativa de R\$ 12.250.000,00. Se foi possível projetar valor financeiro total, foi porque houve alguma base histórica, amostral, orçamentária, estatística ou administrativa de consumo. Essa base deve ser revelada e traduzida em elementos mínimos de disputa, sob pena de o mercado formular propostas no escuro.

A controvérsia, portanto, não reside na possibilidade abstrata de contratação por SRP nem na legitimidade do Município para criar mecanismo de resposta às ordens judiciais. O ponto é outro: o edital precisa ser suficientemente determinado, coerente e aderente às regras de preço público de medicamentos. A urgência judicial não autoriza utilizar o PMC como referência quando o regime de compras públicas judiciais aponta PMVG; não autoriza unidade fictícia "TX" sem saldo material; não autoriza agrupamento de todo o universo farmacêutico em três itens sem estudo de mercado; não autoriza impor descontos mínimos sem memória aberta; não autoriza minutas contraditórias sobre garantia e subcontratação.

III. DO VÍCIO MATERIAL MAIS GRAVE: ADOÇÃO DO PMC COMO BASE DE DESCONTO EM CONTRATAÇÃO DE MEDICAMENTOS JUDICIAIS, EM DESCOMPASSO COM A REGRA REGULATÓRIA DO PMVG

O núcleo mais sensível da impugnação reside na base de cálculo do desconto. O Termo de Referência afirma que o critério de julgamento escolhido é o de maior desconto linear incidente sobre a Tabela de Preços Máximos ao Consumidor - PMC da CMED/ANVISA, sustentando que esse critério garantiria a proposta mais vantajosa por incidir sobre parâmetros regulados e oficiais. A afirmação, nos termos em que redigida, é tecnicamente incompleta e juridicamente inadequada para o objeto efetivamente licitado.

O edital não trata de compra ordinária de medicamentos para consumo administrativo comum. Trata de medicamentos judiciais, vinculados ao cumprimento de decisões judiciais e mandados judiciais de saúde. O próprio Termo de Referência informa que as Ordens de Fornecimento ou Notas de Empenho deverão estar acompanhadas da cópia da decisão judicial que fundamenta a despesa. Também há dotação específica vinculada a sentenças judiciais para aquisição de medicamentos. Essa qualificação é decisiva para a base regulatória de preço.

A orientação oficial da ANVISA/CMED para compras públicas diferencia claramente os parâmetros aplicáveis. Em compras de medicamentos constantes da lista do CAP e em compras de qualquer medicamento por determinação judicial, o preço máximo a ser observado é o PMVG - Preço Máximo de Venda ao Governo. A própria ANVISA, em sua página de compras públicas da CMED, informa que a compra de qualquer medicamento por determinação judicial deve observar o PMVG,



PROCESSO N. 22974
IS. 5
ASSINATURA E CARIMBO

enquanto o PF se aplica a compras sem determinação judicial e a medicamentos não constantes da lista do CAP.

O PMC, por sua vez, é preço máximo ao consumidor. É parâmetro voltado à ponta de consumo privado, não ao teto próprio de venda ao governo em cenário de aquisição pública judicializada. A adoção do PMC como base do desconto pode produzir distorção relevante: um percentual aparentemente vantajoso sobre o PMC pode resultar em preço final superior ao PMVG aplicável. A Administração, nesse cenário, receberia propostas formalmente competitivas, mas potencialmente incompatíveis com o limite regulatório próprio das compras públicas judiciais.

Esse risco se torna ainda mais agudo no item de medicamentos éticos, para o qual o desconto mínimo exigido é de apenas 11,84%. Sem demonstração de que o preço final pós-desconto sobre PMC será sempre igual ou inferior ao PMVG aplicável a cada apresentação, a Administração abre espaço para contratação por valores superiores ao teto público adequado. A falha atinge diretamente a economicidade, a legalidade da despesa e a própria proteção do erário.

Não basta afirmar que a Tabela CMED é oficial. Existem diferentes preços regulatórios dentro do sistema CMED. O problema não é a utilização da CMED como referência; é a escolha da coluna errada ou insuficientemente justificada para o caso concreto. O edital precisa identificar expressamente se o desconto incidirá sobre PMVG, PF ou PMC, em quais hipóteses, com qual alíquota de ICMS, em qual data-base, como será resolvida a hipótese de medicamentos sem PMVG disponível, como serão tratadas associações, medicamentos liberados, medicamentos isentos de ICMS e medicamentos sujeitos ao CAP.

A disputa por maior desconto somente é objetiva se a base de desconto for objetiva e correta. Percentual de desconto não é vantajoso em si mesmo; é vantajoso em relação à base sobre a qual incide. Uma proposta de 20% sobre PMC pode ser pior que uma proposta de 5% sobre PMVG, a depender do medicamento. O edital, ao não disciplinar essa equivalência, cria risco concreto de julgamento aparente e economicidade ilusória.

A Administração deve retificar o edital para estabelecer, como regra, que toda aquisição decorrente de decisão judicial observará o PMVG vigente na lista oficial da CMED/ANVISA na data da ordem de fornecimento ou do faturamento, conforme critério previamente definido, vedado pagamento superior ao teto regulatório aplicável. Deve, ainda, deixar claro que o desconto ofertado incidirá sobre a base própria de compra pública judicial, e não sobre o preço máximo ao consumidor, salvo hipótese residual expressamente motivada e limitada.

Esse vício, por si só, justifica a suspensão da sessão. A correção da base regulatória altera a proposta. O fornecedor que calculou desconto sobre PMC não necessariamente ofertará o mesmo desconto sobre PMVG. A matriz econômica se altera. O comparativo entre licitantes se altera. A exequibilidade se altera. Não há como corrigir esse ponto por simples esclarecimento no chat da plataforma sem reabrir integralmente o prazo de propostas.



IV. DA INSUFICIÊNCIA DA DEFINIÇÃO DO OBJETO: MEDICAMENTOS "A-Z" SEM LISTA, SEM APRESENTAÇÕES, SEM PRINCÍPIOS ATIVOS E SEM HISTÓRICO MÍNIMO DE CONSUMO

A definição do objeto é excessivamente aberta. O edital pretende abranger a totalidade dos medicamentos constantes da Tabela CMED/ANVISA, distribuídos em três categorias genéricas. Não há lista indicativa de medicamentos judicializados, não há princípio ativo, concentração, forma farmacêutica, apresentação, volume esperado, percentual de incidência por classe, curva histórica, frequência de acionamento ou matriz de itens críticos. A amplitude do objeto ultrapassa a flexibilidade natural do SRP e compromete a própria capacidade de formulação de proposta.

Em licitação de medicamentos, pequenas diferenças de apresentação, concentração, fabricante, cadeia de distribuição, temperatura, margem regulatória, tributação, disponibilidade e risco de desabastecimento alteram radicalmente o custo de fornecimento. Um comprimido comum de ampla concorrência não possui a mesma dinâmica de aquisição de medicamento biológico, termolábil, oncológico, controlado, de alto custo, com fornecedor exclusivo ou com distribuição restrita. Agrupar todos esses cenários sob a expressão "A-Z" significa transferir ao licitante risco econômico ilimitado e de baixa previsibilidade.

O Termo de Referência reconhece que inexistente série histórica consolidada de quantitativos físicos exatos por item específico. Essa admissão não resolve o problema; ela confirma a insuficiência do planejamento. A Administração não precisa prever com exatidão absoluta cada decisão judicial futura, mas precisa apresentar um retrato mínimo do comportamento histórico da judicialização local, ainda que por amostra, por valores, por princípios ativos recorrentes, por classes terapêuticas, por faixas de custo, por medicamentos de maior impacto financeiro e por demandas repetitivas.

A própria existência de valor estimado de R\$ 12.250.000,00 indica que houve algum critério de projeção. O documento afirma que a estimativa foi parametrizada com base no volume financeiro histórico de mandados judiciais, acrescido de margem técnica para cobrir projeção anual de aumento da judicialização em saúde. Se existe volume financeiro histórico, ele deve ser apresentado de forma minimamente analítica, permitindo que os licitantes compreendam de onde veio o valor, quais grupos o compõem e quais riscos operacionais são razoavelmente esperados.

A ausência de quantitativos físicos não é apenas um problema de transparência; é problema de competição. Fornecedores sérios, que precificam custos com responsabilidade, tendem a evitar certames em que precisam assumir obrigação aberta sobre universo quase ilimitado. Já fornecedores dispostos a ofertar descontos agressivos sem lastro podem vencer e, depois, enfrentar dificuldades de execução, atrasos, substituições inadequadas, discussões de exequibilidade e tensões com o cumprimento das decisões judiciais. A contratação fica mais frágil justamente onde deveria ser mais segura.

O objeto precisa ser reconstituído por parâmetros mínimos. A Administração pode preservar flexibilidade para medicamentos não previstos, desde que exista uma cesta histórica ou indicativa, com regra residual para demandas supervenientes. Pode trabalhar com grupos homogêneos de medicamentos de uso recorrente, medicamentos de alto custo, medicamentos controlados, termolábeis, itens de distribuição restrita e demandas eventuais. Pode estabelecer quantitativos máximos financeiros



por grupo, mas não pode substituir integralmente o quantitativo físico por unidade fictícia sem demonstrar que isso atende ao art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

V. DA INADEQUAÇÃO DA UNIDADE "TX", QUANTIDADE 1, COMO SUBSTITUTIVO DE QUANTITATIVOS MÁXIMOS E MÍNIMOS NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços pressupõe planejamento de quantitativos. A Lei nº 14.133/2021 exige que o edital para registro de preços disponha sobre a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida e, quando cabível, sobre a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou unidades de medida. A finalidade dessa regra é evidente: permitir competição real, gestão de saldo, controle da execução, comparação de propostas e fiscalização da Ata.

No presente edital, entretanto, os três itens são estruturados com unidade "TX", quantidade 1, e valores globais milionários. Essa estrutura transforma a Ata em uma espécie de limite financeiro genérico, sem correspondência com unidades de medicamentos efetivamente registradas. A Administração não controla saldo de caixas, frascos, ampolas, comprimidos, unidades farmacêuticas, apresentações ou princípios ativos. Controla apenas um teto financeiro por categoria.

Essa modelagem não permite aferir, com segurança, o limite de fornecimento de cada medicamento, o grau de comprometimento da Ata, a suficiência do saldo para ordens judiciais futuras e a eventual regularidade de adesões por órgãos não participantes. Também prejudica o controle da economicidade, porque a Administração somente verificará, caso a caso, se o desconto foi aplicado à tabela, mas não terá previamente dimensionado o universo material que justificou o valor estimado.

O uso de unidade "TX" pode ser admitido em situações muito específicas, desde que a unidade represente efetivamente uma taxa, serviço ou parâmetro mensurável. Aqui, porém, a unidade não corresponde a uma prestação autônoma; corresponde ao valor total de cada macrocategoria. O resultado é uma contratação por orçamento disponível, não por demanda tecnicamente estimada. Em aquisição de medicamentos judiciais, isso fragiliza a gestão e torna o edital menos competitivo.

A Administração deve reformular a estrutura do SRP para que os itens possuam, ao menos, quantitativos máximos por lista referencial, por grupo de medicamentos ou por unidade farmacêutica agregada, com metodologia de conversão clara. Se optar por manter teto financeiro, deverá motivar expressamente a excepcionalidade, demonstrar a aderência à Lei nº 14.133/2021, explicitar a forma de controle de saldo, vedar pagamentos acima do PMVG e disponibilizar a memória histórica que justifica a distribuição dos valores entre éticos, genéricos e similares.

VI. DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS DESCONTOS MÍNIMOS E DO RISCO DE DESCLASSIFICAÇÃO BASEADA EM PISOS NÃO DEMONSTRADOS

O edital estabelece descontos mínimos obrigatórios de 11,84% para medicamentos éticos, 70,34% para genéricos e 64,33% para similares. O Termo de Referência menciona que tais percentuais teriam sido definidos em estrito atendimento a estudo de vantajosidade elaborado pelo Departamento de Compras - DECOP, com planilhas e links integrantes do processo administrativo. Todavia, os



documentos disponibilizados aos licitantes não apresentam, de forma suficiente, a memória analítica desses percentuais.

A exigência de desconto mínimo não é inválida em tese. Pode ser instrumento legítimo de proteção da economicidade quando extraída de pesquisa idônea, ampla, contemporânea, compatível com o objeto e aberta à conferência pelos interessados. O problema é a sua utilização como critério de desclassificação imediata sem demonstração clara da origem, da amostra, dos parâmetros comparativos, da base de preço, da alíquota de ICMS, da data-base, da compatibilidade dos objetos pesquisados e da aderência dos percentuais ao universo real de medicamentos judicializados.

Os descontos mínimos são extremamente díspares. Genéricos e similares exigem percentuais superiores a 60% e 70%, enquanto medicamentos éticos exigem apenas 11,84%. A diferença pode refletir padrões de mercado, mas também pode esconder amostras desiguais, bases distintas, comparações de medicamentos de alto giro com medicamentos especiais, uso de atas sem correspondência material ou referências que não consideram o prazo de entrega de 72 horas, a validade mínima de 12 meses, a rede de frio, a logística reversa e a responsabilidade sanitária ampliada.

Além disso, se a base utilizada para os descontos mínimos foi o PMC, a memória de cálculo já nasce comprometida para medicamentos judiciais. A Administração deve refazer o estudo sobre a base correta, observando PMVG quando aplicável, sob pena de exigir percentuais que não dialogam com a realidade regulatória da compra pública judicial.

Não se admite que a Administração imponha piso de desconto e, ao mesmo tempo, mantenha a metodologia em plano inacessível ou insuficientemente detalhado. A publicidade do edital deve abranger os elementos essenciais à formulação de proposta. Em especial, devem ser disponibilizados a pesquisa de preços, planilha orçamentária, planilha de links, atas paradigmas, editais utilizados, medicamentos comparados, data da coleta, critério de exclusão de outliers, tratamento de ICMS, CAP, PMVG/PF/PMC e justificativa de exequibilidade dos percentuais mínimos.

A manutenção de pisos não demonstrados induz comportamento anticompetitivo. Empresas poderão se afastar por não conseguir validar a exequibilidade dos descontos. Outras poderão ofertar percentuais sem adequada composição, criando risco de inadimplemento. A Administração, que deveria selecionar proposta segura, termina estimulando disputa sobre parâmetro opaco.

VII. DO AGRUPAMENTO EXCESSIVO EM TRÊS MACROCATEGORIAS E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA O NÃO PARCELAMENTO

O objeto é divisível. Medicamentos não constituem bloco material indivisível. A própria divisão entre éticos, genéricos e similares confirma a possibilidade de segmentação. Se é possível separar por três categorias comerciais, também é possível avaliar a divisão por grupos de risco, classes terapêuticas, medicamentos recorrentes, medicamentos de alto custo, controlados, termolábeis, itens de distribuição restrita e demandas eventuais. O edital, entretanto, não realiza essa análise com densidade suficiente.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o parcelamento quando técnica e economicamente viável, sobretudo em compras, com vistas ao aproveitamento das peculiaridades do mercado e à ampliação da competitividade. A Súmula nº 247 do TCU consolidou que, em objetos divisíveis, a adjudicação por item é regra, salvo demonstração de prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala. O TCE/RJ, em



PROCESSO N. 11974
115. 9
ASSINATURA E CARIMBO

diversos precedentes, tem aplicado a mesma racionalidade, exigindo justificativa concreta quando a Administração opta por julgamento global ou agrupamento que possa restringir a disputa.

O edital limita-se a invocar economia de escala, urgência e risco de desabastecimento. Tais fundamentos são relevantes, mas genéricos. Não há estudo comparando modelos possíveis. Não há demonstração de que a divisão por subgrupos elevaria custos. Não há comprovação de que apenas fornecedores capazes de atender toda a Tabela CMED em três blocos entregariam maior vantajosidade. Não há análise do mercado regional ou nacional de distribuição de medicamentos judicializados.

A jurisprudência de controle não exige parcelamento cego; exige motivação concreta para não parcelar. A Administração pode afastar a adjudicação por item se demonstrar que o parcelamento prejudica o conjunto, elimina economia de escala, aumenta risco de ruptura de fornecimento ou compromete a gestão da judicialização. Essa demonstração, contudo, deve vir acompanhada de dados, não de afirmações abstratas.

A modelagem atual favorece fornecedores com grande estrutura e afasta empresas com capacidade técnica para atender determinados grupos de medicamentos. Uma distribuidora especializada em medicamentos de alto custo pode não assumir genéricos de amplo giro; uma empresa forte em genéricos pode não assumir éticos de cadeia restrita; um fornecedor com boa rede de frio pode não ser competitivo em medicamentos comuns. O agrupamento indiscriminado impede que a Administração capture a melhor condição de mercado para cada segmento.

Além de restringir a competição, o megagrupamento pode gerar preços menos vantajosos. Ao assumir cesta ampla e incerta, o licitante racional embute prêmio de risco no desconto ofertado. Quando o objeto é melhor segmentado, o fornecedor precifica com maior precisão e tende a entregar propostas mais eficientes. A Administração, portanto, não demonstrou que o modelo atual maximiza a economicidade; apenas presumiu que concentração equivale a escala.

VIII. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO "A-Z" E AS EXIGÊNCIAS DE PROPOSTA COM MARCA, MODELO, FABRICANTE E QUANTIDADE COTADA

O edital exige que a proposta seja preenchida com valor, marca/modelo, fabricante e quantidade cotada. Essa regra é padrão em licitações com itens previamente descritos, apresentação definida e quantitativo determinado. No presente caso, entretanto, o objeto não é uma lista fechada de medicamentos. É a totalidade da Tabela CMED/ANVISA, acionada conforme decisões judiciais futuras.

Não há como o licitante indicar, na proposta inicial, marca, modelo, fabricante e quantidade de todos os medicamentos potencialmente abrangidos. Também não há como vincular-se a fabricante específico quando a própria decisão judicial futura poderá determinar princípio ativo, referência, genérico, similar, marca específica, apresentação determinada ou substituição terapêutica. A exigência, tal como posta, é incompatível com a amplitude do objeto.

A contradição cria insegurança na fase de julgamento. Um licitante poderá cadastrar apenas o percentual de desconto por categoria; outro poderá inserir descrição genérica; outro poderá tentar anexar extensa listagem de medicamentos; outro poderá indicar marcas exemplificativas. O Pregoeiro ficará sem critério objetivo para avaliar conformidade da proposta, abrindo espaço para desclassificações discrepantes ou para saneamentos seletivos.



PROCESSO N. 33974
15. 50
ASSINATURA E CARIMBO

A Administração precisa esclarecer e retificar o modelo de proposta. Se a disputa é por desconto por categoria, a proposta inicial deve exigir apenas os percentuais de desconto, a aceitação das condições sanitárias e a comprovação posterior, a cada ordem, de que o medicamento fornecido corresponde à decisão judicial, à prescrição e ao registro CMED/ANVISA aplicável. Se pretende exigir lista de medicamentos, deverá publicar essa lista e atribuir-lhe quantitativos, apresentações e bases de preço.

A manutenção da regra atual viola o julgamento objetivo, porque o edital exige informação que sua própria modelagem torna inexigível. A solução não é interpretar benevolmente depois da sessão. A solução é republicar o modelo de proposta com campos compatíveis com o objeto efetivamente licitado.

IX. DA AMBIGUIDADE ENTRE JULGAMENTO POR MAIOR DESCONTO E LANCE POR VALOR DO LOTE

O edital afirma que o critério de julgamento será o maior percentual de desconto, mas disciplina que o lance deverá ser ofertado pelo valor do lote. Em outros trechos, admite valor inferior ou percentual de desconto superior. O Anexo II, por sua vez, apresenta tabela de proposta com valor unitário e valor total, mas sem campo claro de percentual de desconto por categoria. Essa estrutura é contraditória.

Em pregão eletrônico, o critério de julgamento precisa estar perfeitamente alinhado com a parametrização do sistema. O licitante deve saber se lançará percentual de desconto, valor final, valor unitário fictício da "TX", preço global por categoria ou outro parâmetro. A forma do lance não é detalhe operacional; é o próprio mecanismo de classificação.

Se o sistema receber valor, deverá existir regra objetiva de conversão entre valor ofertado e desconto sobre a tabela aplicável. Se receber percentual, a cláusula de lance por valor do lote deve ser excluída. Se receber ambos, o edital precisa definir qual prevalece em caso de divergência. A ausência dessa definição pode gerar classificação indevida, erros de cadastramento, disputa assimétrica e impugnações posteriores.

A Administração não pode resolver essa ambiguidade apenas no curso da sessão. O esclarecimento tardio favorece quem compreendeu a lógica real da plataforma e prejudica quem formulou proposta com base na literalidade do edital. A retificação deve anteceder a abertura da disputa.

X. DAS CONTRADIÇÕES SOBRE GARANTIA CONTRATUAL: EXIGÊNCIA DE 5% NO EDITAL E DISPENSA EXPRESSA NA MINUTA

O edital prevê, no item relativo à garantia contratual, que será exigida da contratada garantia correspondente a 5% do valor total estimado da contratação ou do valor de cada empenho em fornecimentos parcelados. A garantia deveria ser apresentada em dez dias após a assinatura e poderia assumir as modalidades legalmente admitidas.

A minuta contratual, entretanto, afirma expressamente que não será exigida prestação de garantia na presente contratação, conforme regras constantes no Termo de Referência. A contradição é frontal. Não há como conciliar cláusula que exige garantia com cláusula que dispensa garantia.



A garantia influencia diretamente a proposta. Seguro-garantia, fiança bancária, caução ou imobilização financeira possuem custo. Em contratação de R\$ 12.250.000,00, 5% representa potencialmente R\$ 612.500,00 de exposição, se considerado o valor global, ou valores variáveis por empenho, se essa for a opção. O fornecedor precisa saber qual regime será aplicado antes de precificar desconto, custo financeiro e risco de execução.

A contradição também repercute nas sanções. O Termo de Referência prevê que multas e indenizações poderão ser descontadas da garantia de execução contratual prestada. Se a minuta dispensa garantia, a cláusula sancionatória fica parcialmente sem suporte operacional. A Administração construiu uma matriz punitiva que pressupõe garantia, ao mesmo tempo em que a minuta nega a exigência.

Esse ponto exige retificação expressa. A Administração deve definir se haverá garantia, qual sua base de cálculo, se incidirá sobre a Ata, contrato, nota de empenho ou ordens emitidas, em que momento será apresentada, qual será a forma de liberação e como será compatibilizada com fornecimentos parcelados. Qualquer resposta que deixe subsistir duplicidade de regimes preserva vício de segurança jurídica.

XI. DAS CONTRADIÇÕES SOBRE SUBCONTRATAÇÃO, SUB-ROGAÇÃO, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DO OBJETO

A minuta contratual admite subcontratação, sub-rogação, cessão ou transferência no todo ou em parte do objeto. A regra é ampla e permissiva. O Termo de Referência, por outro lado, veda a subcontratação, cessão, transferência ou sub-rogação total ou parcial do objeto, ressalvando apenas atividades acessórias de transporte e logística, desde que preservada a responsabilidade integral da contratada.

A divergência é substancial. Em fornecimento de medicamentos, a possibilidade de subcontratação altera a própria capacidade de participação. Se a subcontratação for admitida, empresas poderão compor rede operacional, apoiar-se em operadores logísticos, distribuidores, transportadores e parceiros especializados. Se for vedada, a empresa deverá executar diretamente a obrigação principal, com estrutura própria e capacidade integral para todos os itens.

A questão também possui dimensão sanitária. Medicamentos sujeitos a controle especial, rede de frio, rastreabilidade de lote, recall, validade e conformidade regulatória exigem definição precisa de responsabilidades. A Administração não pode simultaneamente admitir subcontratação ampla e vedá-la quase integralmente. O licitante precisa saber qual modelo operacional poderá utilizar.

A contradição ainda reforça o caráter não depurado das minutas. O edital se vale de instrumentos padronizados sem plena compatibilização com o objeto. Em contratação sensível, de medicamentos judicializados, essa falha compromete a segurança de execução e pode provocar controvérsias logo na fase inicial do contrato.



PROCESSO N.º 13.934
115. 12
ASSINATURA E CARIMBO

XII. DO PRAZO UNIFORME DE ENTREGA DE 72 HORAS, DA CONFIRMAÇÃO EM 4 HORAS ÚTEIS E DA AUSÊNCIA DE MATRIZ DE EXEQUIBILIDADE PARA TODO O UNIVERSO CMED

O Termo de Referência impõe prazo máximo de entrega de 72 horas corridas, contadas do recebimento da ordem pela contratada, e exige que o fornecedor acuse recebimento da solicitação em até 4 horas úteis. O prazo é justificado pela urgência de mandados judiciais. A justificativa é legítima em sua finalidade, mas insuficiente na forma uniforme como foi aplicada a todo o universo CMED.

Nem todo medicamento judicializado possui a mesma disponibilidade de mercado. Há medicamentos de uso comum, de grande giro e fácil reposição. Há medicamentos termolábeis que dependem de transporte especializado. Há medicamentos sujeitos à Portaria nº 344/1998. Há medicamentos de alto custo, biológicos, oncológicos, importados, de cadeia restrita ou com risco de desabastecimento. A imposição de prazo único para todo esse universo, sem matriz de exceções, sem classificação por urgência clínica e sem consulta de mercado demonstrada, cria risco de inexecuibilidade.

O edital não demonstra que fornecedores em número competitivo conseguem atender qualquer item da Tabela CMED em 72 horas corridas, com validade mínima, lote íntegro, rede de frio preservada e documentação sanitária completa. Tampouco apresenta análise de disponibilidade regional, nacional ou de fabricantes. Não há estudo que comprove a aderência do prazo às condições do mercado farmacêutico.

A Administração pode e deve exigir prioridade no cumprimento de decisões judiciais. O que não pode é transformar a urgência em cláusula uniforme que apenas grandes distribuidores, ou fornecedores dispostos a assumir risco sem lastro, consigam aceitar. A solução juridicamente adequada seria diferenciar situações: medicamentos de estoque ordinário, medicamentos especiais, medicamentos termolábeis, controlados, importados, de alto custo, com restrição de distribuição ou com comprovado risco de desabastecimento.

A ausência dessa matriz afeta a competitividade e a execução. Licitantes prudentes precificarão risco elevado ou deixarão de participar. Licitantes imprudentes poderão vencer e falhar. Em ambos os cenários, a Administração fica exposta. O edital precisa ser corrigido para combinar prazo célere com critérios objetivos de exceção, justificativa documentada e comprovação de disponibilidade.

XIII. DA VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES E DA REDE DE FRIO COMO EXIGÊNCIAS SEM CALIBRAGEM POR TIPO DE MEDICAMENTO

O edital exige validade mínima de 12 meses no momento da entrega, admitindo excepcionalmente medicamentos com validade inferior quando houver justificativa formal de risco de desabastecimento e observância de 75% da vida útil restante de fabricação, além de carta de compromisso de troca. Também impõe responsabilidade integral por estabilidade, integridade, pureza, eficácia terapêutica, desvios de temperatura, logística reversa e substituição.

Embora a proteção sanitária seja indispensável, a regra precisa ser tecnicamente calibrada. Medicamentos especiais, itens de baixa disponibilidade, produtos com menor vida útil, aquisições urgentes determinadas judicialmente e medicamentos de alto custo podem não estar disponíveis no



PROCESSO N.º 22974
115. 13
ASSINATURA E CARIMBO

mercado com validade mínima de 12 meses. A exigência uniforme pode dificultar justamente o cumprimento de decisões judiciais mais sensíveis.

A exceção prevista é insuficientemente operacionalizada. O edital não define quem avaliará o risco de desabastecimento, em que prazo, com quais documentos, se haverá prévia autorização por ordem de fornecimento, como se compatibilizará o prazo de 72 horas com a análise da exceção, e como será tratada a hipótese de decisão judicial que imponha medicamento com disponibilidade limitada.

Não se pede supressão da exigência sanitária. O que se impugna é sua formulação rígida e incompleta. O edital deve estabelecer critérios objetivos para exceções, especialmente quando o medicamento for de difícil aquisição, houver escassez, cadeia restrita, vida útil naturalmente inferior ou urgência judicial incompatível com reposição em estoque ideal. A segurança sanitária se protege com regras claras, não com cláusulas genéricas que podem inviabilizar o fornecimento.

XIV. DA ADESÃO POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES EM ATA SEM QUANTITATIVOS FÍSICOS CONTROLÁVEIS

O Termo de Referência admite adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades não participantes, condicionada à anuência do órgão gerenciador, aceitação do fornecedor e inexistência de prejuízo ao fornecimento do Município. Também menciona limites de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens para cada órgão aderente e do dobro do quantitativo de cada item registrado na totalidade das adesões.

O problema é evidente: não há quantitativos físicos por item. Há unidade "TX", quantidade 1 e teto financeiro por categoria. Como aplicar limite de cinquenta por cento dos quantitativos se o quantitativo registrado é uma unidade fictícia? Como controlar o dobro do quantitativo de cada item se não há medicamentos especificados por apresentação? Como assegurar inexistência de prejuízo ao órgão gerenciador se a Ata não controla saldo material de medicamentos judicializados?

A adesão por carona, em objeto sensível e imprevisível, deve ser excepcional e tecnicamente condicionada. Quando a Ata se destina ao cumprimento de decisões judiciais do Município de Araruama, sua utilização por órgãos externos pode consumir capacidade logística, estoque, limites financeiros, prazos de entrega e disponibilidade operacional do fornecedor. A cláusula atual não apresenta salvaguardas suficientes.

A solução adequada é suprimir a adesão por órgãos não participantes ou, subsidiariamente, condicioná-la a estudo específico, declaração formal de saldo financeiro e material, manifestação do fiscal técnico, comprovação de inexistência de prejuízo ao atendimento das decisões judiciais de Araruama, limitação por medicamento e vedação de adesão para itens críticos, termolábeis, controlados ou de alto custo sem anuência técnica expressa.

XV. DA INCONSISTÊNCIA RELATIVA AO TRATAMENTO DE ME/EPP E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE PARA A NÃO ADOÇÃO DE COTA OU PARCELAMENTO MAIS COMPETITIVO

A capa do edital indica "Preferência ME/EPP/Equiparadas [SIM]". O corpo do edital afirma que a participação é ampla para todos os portes de empresa. O Termo de Referência declara que não haverá



PROCESSO N. 22924
115. 24
ASSINATURA E CARIMBO

cota reservada ou exclusividade para ME/EPP em razão de inviabilidade de divisão do objeto sem prejuízo à economia de escala e risco de desabastecimento, assegurando apenas preferência como critério de desempate ficto.

O ponto exige retificação. Preferência, exclusividade, cota reservada e empate ficto não são expressões equivalentes. A parametrização do sistema e a compreensão do licitante dependem de clareza. A Administração deve indicar se haverá apenas aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, se algum item será exclusivo, se haverá cota reservada ou se a preferência se limitará ao empate ficto legal.

Além disso, a negativa de cota ou parcelamento para ME/EPP foi fundamentada de modo genérico. A existência de medicamentos judicializados e a busca de economia de escala não dispensam análise concreta de viabilidade. Se o objeto for melhor segmentado, pode haver grupos em que a participação de empresas menores seja possível sem comprometer o fornecimento. O edital, contudo, elimina essa possibilidade desde a origem por meio de macrocategorias amplas.

A correção desse ponto não tem finalidade meramente formal. A clareza sobre o tratamento favorecido influencia cadastramento, habilitação, estratégia de participação, exercício de preferência e expectativa de competição. A Administração deve republicar o edital com disciplina inequívoca.

XVI. DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: EXIGÊNCIA DE 10% SOBRE VALOR GLOBAL E NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À PARCELA EFETIVAMENTE DISPUTADA

O edital exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, índices de liquidez e solvência iguais ou superiores a 1,00, bem como capital social mínimo integralizado ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor total máximo estimado pela Administração. Considerando o valor de R\$ 12.250.000,00, a exigência pode atingir R\$ 1.225.000,00.

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo não é ilícita em tese, desde que observados os limites legais, a proporcionalidade e a pertinência com o risco da contratação. O problema está em aplicá-la automaticamente ao valor global quando o certame se divide em três itens de valores distintos, sem deixar claro se o licitante poderá disputar apenas um item ou se será obrigado a concorrer à totalidade.

Caso a disputa seja por item, a qualificação econômico-financeira deve ser proporcional ao item efetivamente disputado. Exigir 10% do valor global de empresa interessada apenas em genéricos, similares ou éticos restringe competitividade sem justificativa. Caso a Administração pretenda cotação obrigatória de todos os itens, deve afirmar expressamente e motivar por que a divisão em itens não permite participação parcial.

A habilitação deve ser calibrada para verificar capacidade, não para reduzir indevidamente o universo de competidores. Em um certame já concentrado em macrocategorias e obrigação "A-Z", a exigência econômico-financeira global reforça a tendência restritiva do modelo. A Administração deve adequar a exigência à parcela adjudicável ou justificar tecnicamente a obrigatoriedade de disputa integral.



PROCESSO N. 12979
115. 15
SIGNATURA E CARIMBO

XVII. DA INADEQUADA CLASSIFICAÇÃO DO REGIME COMO "EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO" EM CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO PARCELADO DE BENS

O edital identifica o regime de execução como "empreitada por preço unitário". A expressão é inadequada para o objeto. Não se trata de obra ou serviço executado sob regime de empreitada, mas de fornecimento eventual e parcelado de bens comuns, por Sistema de Registro de Preços, mediante ordens de fornecimento ou notas de empenho.

A impropriedade não é apenas terminológica. O regime de execução influencia interpretação de cláusulas contratuais, recebimento, medição, pagamento, garantia, alterações e responsabilidades. Em licitação de medicamentos, a matriz de execução deve ser compatível com fornecimento parcelado, controle de lote, validade, condições sanitárias e faturamento por item efetivamente entregue.

O próprio Termo de Referência afirma que a execução contratual dar-se-á sob regime de fornecimento parcelado, mediante emissão de Ordem de Fornecimento pela Divisão de Farmácia acompanhada da Nota de Empenho, sem obrigatoriedade de consumo da totalidade registrada. Essa disciplina contradiz a referência inicial à empreitada por preço unitário.

A Administração deve corrigir o edital para eliminar classificação inadequada, evitando dúvidas interpretativas e demonstrando que as minutas foram efetivamente ajustadas ao objeto.

XVIII. DAS CLÁUSULAS INCOMPLETAS DA MINUTA CONTRATUAL: PRAZO DE PAGAMENTO "XX", CAMPOS PADRONIZADOS E RISCO DE PRECIFICAÇÃO IMPOSSÍVEL

A minuta contratual contém prazo de pagamento em "XX dias", além de campos em aberto e remissões genéricas ao Termo de Referência. O modelo de proposta também possui campos padronizados incompletos, inclusive referências a processo e pregão "xxxx/2025" e validade "XX". Essas falhas revelam falta de compatibilização final das peças convocatórias.

Prazo de pagamento é elemento econômico essencial. O fornecedor precisa calcular custo financeiro, capital de giro, risco de inadimplemento, impacto da retenção por irregularidade fiscal, prazo entre recebimento definitivo e quitação, incidência de correção monetária e fluxo de caixa necessário para cumprir entregas em 72 horas. Não é aceitável exigir prestação urgente, logística especializada e disponibilidade ampla de medicamentos sem definir o prazo de pagamento.

A cláusula que obriga a contratada a tolerar possíveis atrasos de pagamento, nos termos do art. 137, §2º, IV, da Lei nº 14.133/2021, agrava a inconsistência quando o prazo ordinário sequer foi preenchido. O contratado é chamado a aceitar atraso potencial antes mesmo de conhecer o prazo regular de pagamento. Essa construção não permite precificação adequada.

A Administração deve completar todas as cláusulas essenciais da minuta, especialmente prazo de assinatura, prazo de pagamento, critérios de reajuste ou atualização, base de faturamento, forma de liquidação, documentos de cobrança, regra de retenção e atualização monetária. A republicação é necessária porque esses elementos interferem no desconto ofertado.



PROCESSO N° 33994
115. 16
ASSINATURA E CARIMBO

XIX. DAS SANÇÕES E DA DESCONSIDERAÇÃO “SUMÁRIA” DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O Termo de Referência contém disciplina sancionatória extensa e, em parte, severa, prevendo multa moratória diária de 0,5% a 1% sobre parcela inadimplida, multa compensatória de 10% a 20% sobre o valor total do contrato ou da nota de empenho, rescisão unilateral da Ata, perdas e danos, impedimento de licitar, declaração de inidoneidade e registro em cadastros nacionais.

A previsão de sanções não é, por si, irregular. Contratos públicos de saúde exigem mecanismos de responsabilização, sobretudo quando o atraso pode afetar cumprimento de decisão judicial. O problema está na necessidade de calibragem e precisão, considerando a amplitude do objeto, o prazo de 72 horas para qualquer medicamento e as hipóteses de inexecução por fatores de mercado, desabastecimento, restrição de distribuição ou exigências do próprio fabricante.

O ponto mais sensível é a previsão de que a personalidade jurídica da contratada poderá ser “sumariamente desconsiderada”, nos termos do art. 160 da Lei nº 14.133/2021, sempre que se verificar abuso de direito, confusão patrimonial ou dissimulação de atos ilícitos. A Lei admite a desconsideração, mas não autoriza tratamento sumário incompatível com contraditório, ampla defesa, processo administrativo regular, motivação específica e demonstração dos pressupostos legais.

A redação deve ser ajustada. Não se impugna a possibilidade legal de desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso; impugna-se o adjetivo “sumariamente” e a extensão automática da totalidade dos efeitos das sanções e multas a sócios administradores e empresas coligadas ou sucessoras sem descrição do procedimento, sem delimitação do nexo e sem garantia de manifestação específica dos atingidos.

Em edital de licitação, cláusulas sancionatórias devem ser precisas, proporcionais e compatíveis com o devido processo. A permanência da redação atual aumenta risco jurídico, desestimula competidores e pode ser objeto de questionamento posterior. A Administração deve ajustar o texto para adequá-lo expressamente ao art. 160 da Lei nº 14.133/2021 e às garantias processuais correspondentes.

XX. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO, RETIFICAÇÃO SUBSTANCIAL, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA INTEGRAL DO PRAZO

Os vícios apontados não podem ser tratados como meras imperfeições formais. A correção da base de preço de PMC para PMVG altera a matriz econômica. A publicação da memória de cálculo dos descontos mínimos altera a capacidade de formulação de propostas. A reestruturação dos quantitativos altera o objeto. A revisão do parcelamento altera o universo competitivo. A definição de garantia, subcontratação, prazo de pagamento e forma de lance altera custos e riscos. A correção do prazo de entrega e das exceções sanitárias altera a execução.

Portanto, qualquer resposta administrativa que reconheça parcialmente os vícios e apenas esclareça o edital, sem republicação, preservará ofensa à isonomia. Licitantes que não formularam proposta por causa da redação atual podem passar a ter interesse após a correção. Licitantes que já se prepararam precisarão recalcular descontos, custos financeiros, garantias, logística, rede de frio, capacidade de estoque e risco regulatório. Não há como manter a mesma data de sessão.



PROCESSO N. 12924
115. 27
ASSINATURA E CARIMBO

A suspensão da sessão pública é medida de prudência administrativa e de proteção do próprio Município. A continuidade do certame, com os vícios atuais, poderá ensejar representação perante o Tribunal de Contas, questionamentos por licitantes, instabilidade na Ata, risco de contratação acima de parâmetro regulatório aplicável e dificuldades de execução no fornecimento de medicamentos judiciais. Suspender e corrigir o edital não enfraquece a política pública de saúde; fortalece a capacidade de atender decisões judiciais com segurança jurídica e economicidade.

A Administração possui plena possibilidade de saneamento. O pedido da Impugnante não é de anulação definitiva da contratação, mas de correção do instrumento convocatório antes da disputa. A finalidade pública permanece preservada. O que se pretende é impedir que uma contratação essencial seja conduzida com base em edital vulnerável, capaz de gerar nulidade, sobrepreço regulatório, restrição competitiva e execução conflituosa.

XXI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer o recebimento, conhecimento e integral acolhimento da presente impugnação, com a adoção das providências abaixo indicadas, todas necessárias ao saneamento do instrumento convocatório e à preservação da legalidade, competitividade, economicidade e segurança da futura contratação:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por tempestiva, cabível e fundada em irregularidades objetivas do instrumento convocatório;
- b) a suspensão imediata da sessão pública designada para 11/06/2026, às 10h00min, impedindo-se a abertura da disputa antes da análise motivada dos vícios apontados;
- c) o reconhecimento da inadequação da adoção do Preço Máximo ao Consumidor - PMC como base de desconto para contratação de medicamentos judiciais, com retificação do edital para adoção do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, quando aplicável, como teto regulatório das aquisições decorrentes de decisão judicial, vedado qualquer pagamento acima do limite CMED/ANVISA incidente sobre a apresentação específica;
- d) a revisão integral da metodologia de julgamento por maior desconto, com definição expressa da tabela CMED aplicável, data-base, alíquota de ICMS, incidência do CAP, tratamento de PMVG, PF e PMC, medicamentos isentos, medicamentos sem PMVG publicado, associações, medicamentos liberados, medicamentos sob risco de desabastecimento e regra de atualização mensal da lista;
- e) a disponibilização integral, como anexos do edital, do Estudo Técnico Preliminar, Documento de Formalização da Demanda, Mapa de Riscos, pesquisa de preços, Planilha Orçamentária, Planilha de Links, memória de cálculo dos descontos mínimos, fontes de pesquisa, atas paradigmas, editais utilizados, critérios de exclusão de preços e demonstração de exequibilidade dos percentuais de 11,84%, 70,34% e 64,33%;
- f) a reformulação da definição do objeto, com apresentação de quantitativos máximos e mínimos minimamente operáveis, lista referencial de medicamentos judicializados, princípios ativos, apresentações, classes terapêuticas, curva histórica, medicamentos



recorrentes, itens de maior impacto financeiro ou outro parâmetro objetivo capaz de permitir formulação racional das propostas;

- g) a substituição da unidade genérica "TX", quantidade 1, por estrutura de itens ou grupos que permita controle material do saldo, fiscalização da Ata, aferição da economicidade, gestão das ordens de fornecimento e eventual controle de adesões;
- h) a revisão do agrupamento em três macrocategorias "A-Z", com apresentação de justificativa técnica e econômica concreta para eventual manutenção do não parcelamento, ou, subsidiariamente, com divisão por grupos homogêneos de risco sanitário, logístico, regulatório e econômico, especialmente medicamentos comuns, alto custo, controlados, termolábeis, recorrentes e de aquisição excepcional;
- i) a retificação do modelo de proposta para eliminar a incompatibilidade entre objeto "A-Z" e exigência de marca/modelo, fabricante e quantidade cotada para universo indefinido de medicamentos, definindo-se de forma objetiva quais informações serão prestadas na proposta inicial e quais serão exigidas a cada ordem de fornecimento;
- j) a correção da ambiguidade entre julgamento por maior percentual de desconto e lances por valor do lote, com definição expressa da parametrização do sistema Licitanet, forma de lançamento, campo de disputa, regra de conversão e critério de prevalência em caso de divergência;
- k) a compatibilização das regras de garantia contratual, definindo-se se haverá ou não exigência de garantia, qual sua base de cálculo, momento de apresentação, modalidade, forma de liberação e incidência sobre Ata, contrato, nota de empenho ou ordem de fornecimento;
- l) a compatibilização das regras de subcontratação, sub-rogação, cessão e transferência, com definição única e motivada sobre a vedação ou admissão parcial, especialmente quanto a transporte, logística, rede de frio e responsabilidade sanitária;
- m) a revisão do prazo uniforme de entrega de 72 horas corridas para todo o universo CMED, com elaboração de matriz objetiva de execução, exceções justificadas, tratamento de medicamentos especiais, termolábeis, controlados, de alto custo, de distribuição restrita, importados ou sujeitos a desabastecimento, sem prejuízo do cumprimento prioritário das decisões judiciais urgentes;
- n) a revisão da exigência de validade mínima de 12 meses, com critérios objetivos para exceções, procedimento de autorização, documentos comprobatórios, compatibilidade com a urgência judicial e disciplina clara de carta de compromisso de troca;
- o) a supressão da previsão de adesão por órgãos não participantes ou, subsidiariamente, sua restrição mediante estudo específico, comprovação de saldo material e financeiro, manifestação do fiscal técnico, anuência expressa do órgão gerenciador e garantia de inexistência de prejuízo ao atendimento das decisões judiciais do Município de Araruama;



PROCESSO N. 12974
115. 89
ASSINATURA E CARIMBO

- p) a retificação da disciplina de ME/EPP, compatibilizando capa, edital, Termo de Referência e sistema quanto à existência de preferência, empate ficto, cota reservada, exclusividade ou ampla concorrência, com justificativa concreta para eventual afastamento de parcelamento ou cota;
- q) a adequação da habilitação econômico-financeira para que a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo seja calculada sobre o item ou categoria efetivamente disputado, salvo se houver motivação expressa e juridicamente suficiente para obrigatoriedade de disputa integral de todos os itens;
- r) a correção da classificação do regime de execução, substituindo a referência a “empreitada por preço unitário” por regime compatível com fornecimento eventual e parcelado de bens por Sistema de Registro de Preços;
- s) o preenchimento e revisão de todas as cláusulas essenciais das minutas, especialmente prazo de pagamento, prazo de assinatura, reajuste ou atualização, base de faturamento, forma de liquidação, documentos fiscais, retenções, garantias, sanções e hipóteses de extinção;
- t) a exclusão da expressão “sumariamente” na cláusula de desconsideração da personalidade jurídica, com adequação da redação ao art. 160 da Lei nº 14.133/2021, assegurando procedimento administrativo próprio, contraditório, ampla defesa, motivação específica e delimitação subjetiva dos atingidos;
- u) após as retificações substanciais, a republicação integral do edital, com reabertura completa do prazo legal para apresentação de propostas, por se tratar de alterações que impactam diretamente a formulação de descontos, a matriz de custos, a competição e a execução contratual;
- v) caso a Administração entenda por não acolher algum dos fundamentos, que apresente decisão expressa, individualizada e motivada sobre cada ponto impugnado, com disponibilização no sistema eletrônico e nos meios oficiais de divulgação, preservando-se à Impugnante o direito de adoção das medidas administrativas e de controle cabíveis.

Termos em que, pede deferimento.

Araruama, 08 de junho de 2026

THOMAS
MACEDO SANTOS
ISSA

Assinado de forma digital
por THOMAS MACEDO
SANTOS ISSA
Dados: 2026.06.08 16:10:03
+03'00'

37.566.396/0001-49
ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
Av. Nilo Peçanha, 167, sala 305
Centro CEP 28.981-636
ARARUAMA - RJ

ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Thomas Macedo Santos Issa
Sócio Proprietário

ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 37.566.396/0001-49

AVENIDA NILO PEÇANHA, Nº 167, SALA 305, CENTRO, ARARUAMA, RJ, CEP 28979-285



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 23974

Número de Folhas 20

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 09 / 06 / 2026.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 11974/2026

Ass.:  Fls. 27

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 017/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 27401/2025

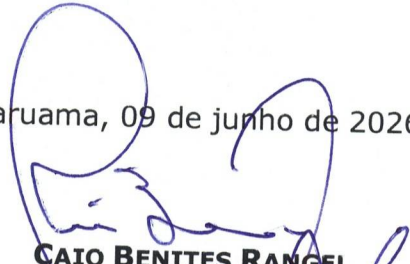
À SESAU,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 11 de junho do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 09 de junho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DESPACHO

Araruama, 10 de junho de 2026

DE: Departamento de Compras e Contratos - DCC
PARA: Superintendência de Fase Preparatória

Trata-se de impugnação/pedido de esclarecimento apresentado por licitante interessada no Pregão Eletrônico **SRP nº 017/2026**.

Considerando que os questionamentos formulados dizem respeito a aspectos técnicos constantes do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos integrantes da fase preparatória da contratação;

Considerando que a elaboração dos referidos documentos foi realizada pela Superintendência de Fase Preparatória;

Encaminhem-se os autos à **SUPERINTENDÊNCIA DE FASE PREPARATÓRIA** para análise e manifestação técnica acerca dos questionamentos apresentados, visando subsidiar a decisão administrativa e a resposta à interessada. Após manifestação, retornem os autos a esta Comissão para prosseguimento.

Atenciosamente,



Lucas de Andrade Costa Ribeiro
Departamento de Compras e Contratos - SESA
Matrícula - 77003

Processo: 11974/2026

Objeto: Medicamentos Judiciais A-Z

Encaminham-se os presentes autos em razão da apresentação de Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão nº 17, protocolado pela empresa ATX Distribuidora de Produtos e Serviços LTDA.

Considerando que:

- a Secretaria Demandante é a unidade responsável pela identificação da necessidade administrativa que fundamenta a presente contratação;
- essa Secretaria participou da fase preparatória do certame mediante análise, manifestação e aprovação do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos que subsidiaram a publicação do edital;
- os questionamentos formulados pela impugnante versam sobre aspectos técnicos, operacionais e/ou de especificação relacionados ao objeto da contratação e às condições estabelecidas para atendimento da necessidade administrativa identificada por essa Secretaria;
- a Secretaria Demandante detém a expertise técnica e o conhecimento acerca das necessidades administrativas, dos requisitos da contratação e dos impactos decorrentes de eventual alteração das condições previstas no instrumento convocatório;

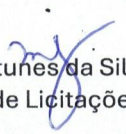
Encaminhamos os autos para que essa Secretaria proceda à análise integral dos pontos suscitados na impugnação, elaborando manifestação técnica fundamentada acerca dos questionamentos apresentados, com enfrentamento individualizado de todos os apontamentos formulados pela impugnante e indicação expressa quanto à procedência ou improcedência de cada um deles, acompanhada das respectivas justificativas técnicas e administrativas.

A manifestação técnica emitida por essa Secretaria servirá de subsídio para a elaboração da resposta institucional ao pedido de impugnação e para o respectivo julgamento pela Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, razão pela qual deverá ser apresentada de forma clara, detalhada e suficientemente fundamentada. Após a elaboração da manifestação técnica, os autos deverão ser remetidos à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos para adoção das providências cabíveis quanto ao processamento e julgamento da impugnação.

A análise apresentada pela Secretaria Demandante deverá enfrentar integralmente todos os questionamentos formulados pela impugnante, manifestando-se expressamente quanto à procedência ou improcedência de cada apontamento, mediante fundamentação técnica e administrativa consistente, clara e detalhada, contendo as justificativas que embasam o posicionamento adotado, bem como, quando cabível, a indicação das alterações necessárias nos documentos que compõem a fase preparatória e/ou no instrumento convocatório.

As conclusões apresentadas deverão demonstrar de forma objetiva os motivos que justificam a manutenção ou a revisão das condições inicialmente estabelecidas, de modo a subsidiar adequadamente a decisão da autoridade competente e resguardar a legalidade, a motivação dos atos administrativos e a segurança jurídica do certame.

Araruama, 12 de junho de 2026.


Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 27401/2026

PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 11974/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 017/2026

INTERESSADO: ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: Despacho de Encaminhamento - Análise Opinitiva de Impugnação ao Edital

À Superintendência de Fase Preparatória
C/C Comissão de Licitação - COMLI

Cumprimentando-os cordialmente, reporto-me aos autos do processo em epígrafe para encaminhar a análise opinativa demandada acerca da impugnação interposta contra os termos do instrumento convocatório do certame em tela. No mérito da questão, após detida análise opinativa balizada pela Lei nº 14.133/2021, pela regulação da CMED/ANVISA e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, conclui-se que **a impugnação não revela vício insanável que imponha a anulação do certame**, mas identifica inconsistências relevantes que demandam saneamento imediato para mitigar riscos de representação e questionamentos judiciais.

O primeiro ponto de correção obrigatória reside na base de cálculo e no critério de disputa. A exigência de lances pelo "valor do lote" (item 10.5) colide com o critério de "maior percentual de desconto" (item 2.2), gerando risco de erro operacional no sistema Licitanet. Ademais, sobre a tese de aplicação do PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo) frente ao PMC (Preço Máximo ao Consumidor), a Administração deve resguardar o erário incluindo cláusula expressa determinando que:

"O preço faturado de cada medicamento será o menor entre:

- (i) o valor resultante da aplicação do desconto ofertado sobre a referência CMED adotada; e*
- (ii) o PMVG vigente para vendas governamentais, quando aplicável."*

Com esta redação, o fundamento da impugnação perde o objeto. Observam-se, ainda, falhas materiais que prejudicam a formulação das propostas. A qualificação do regime como "Empreitada por Preço Unitário" é tecnicamente equivocada para aquisição de bens, devendo ser alterada para "Fornecimento Parcelado". É imperioso, também, o preenchimento de campos em branco na minuta contratual, notadamente o prazo de pagamento (atualmente grafado como "XX dias"), e a harmonização das cláusulas de garantia e subcontratação. Outrossim, a exigência de indicação de marca e fabricante no momento do cadastramento da proposta mostra-se inexequível para um objeto genérico de "A a Z"; tal exigência deve ser deslocada para o momento da emissão da Ordem de Fornecimento.

Por outro lado, **não merecem acolhimento** as teses que visam desconstituir a modelagem do Sistema de Registro de Preços (SRP) estruturada por categorias e teto financeiro (unidade "TX"). A demanda oriunda da judicialização da saúde é, por natureza, variável, futura e imprevisível, sendo o SRP o instrumento legal adequado para este cenário. O desconto incidirá sobre uma tabela pública e objetiva (CMED), não havendo ofensa à competitividade. Recomenda-se, apenas para fins de blindagem do processo na fase interna, a juntada da memória de cálculo e do histórico de consumo que justificam o teto estimado de R\$ 12.250.000,00.

Por fim, quanto à rigidez dos prazos de entrega (72 horas) e validade (12 meses), a urgência justifica o prazo restrito, cabendo apenas o aperfeiçoamento da redação para admitir exceção mediante

"impossibilidade técnica comprovada pelo fabricante/distribuidor (ex: medicamentos órfãos ou em desabastecimento), hipótese em que a contratada apresentará cronograma validado pela fiscalização".

A prática mais salutar, razoável e alinhada à autotutela administrativa é realizar os ajustes saneadores antes da abertura da disputa. Para garantir a legalidade e a transparência, é recomendada a **ALTERAÇÃO DO EDITAL**, consolidando-se as retificações supracitadas. Considerando que tais modificações afetam a formulação das propostas (especialmente o critério de lance e o prazo de pagamento), é indispensável a **REPUBLICAÇÃO do instrumento com a reabertura integral do prazo**, conforme art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, contudo, que a presente manifestação possui caráter eminentemente opinativo e consultivo. Trata-se de um subsídio técnico elaborado com o intuito exclusivo de auxiliar a compreensão do objeto. A deliberação final acerca da retificação do edital e sua republicação transfere-se inteiramente à competência dessa Superintendência e do Agente de Contratação. É visto que, à luz do exposto, o **PARECER PARCIALMENTE PROCEDENTE** se vê necessário, o qual submeto à superior apreciação.

Araruama, 16 de junho de 2026.



Lucas de Andrade Costa Ribeiro
Departamento de Compras e Contratos - DCC
Matrícula - 77003

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 27401/2026**PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 11974/2026****PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 017/2026****INTERESSADO: ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA****ASSUNTO: DECISÃO – RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

À COMLI,

Trata-se de impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA contra as regras e a modelagem do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2026. O certame visa ao registro de preços para fornecimento eventual e parcelado de medicamentos judiciais "A-Z" para a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), no valor estimado global de R\$ 12.250.000,00.

Em extensa peça impugnatória, a requerente apresenta múltiplos apontamentos, que podem ser consolidados em três grandes eixos:

1. Modelagem e Precificação: Questiona o uso da Tabela CMED (Preço Máximo ao Consumidor - PMC) ao invés do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), a exigência de lances por "valor do lote" em certame de "maior desconto" e a cobrança de indicação prévia de marca e fabricante para um portfólio genérico "A-Z".
2. Operacionalidade Logística e Habilitação: Contesta a amplitude do Sistema de Registro de Preços focado em teto financeiro (unidade "TX"), a rigidez do prazo de entrega de 72 horas e de validade de 12 meses, além de questionar a ausência de justificativa pormenorizada para o não parcelamento do objeto.
3. Inconsistências Formais e Minutas: Aponta erros de nomenclatura do regime de execução (empreitada), falhas no preenchimento de campos essenciais do contrato (prazo de pagamento) e contradições nas cláusulas de subcontratação e garantia.

A documentação foi submetida à apreciação da unidade demandante (SESAU), que elaborou parecer técnico opinativo circunstanciado. Após minuciosa análise em conjunto com a área técnica, observa-se que a presente impugnação, embora não demonstre vícios que maculem a finalidade pública da contratação, identifica inconsistências operacionais e estruturais no instrumento convocatório que demandam saneamento pontual.

- A) Dos Ajustes Operacionais e de Precificação (Procedentes) Acatam-se os argumentos referentes à mecânica do sistema e à precificação regulatória. Há, de fato, incongruência entre o critério de adjudicação ("maior desconto") e a regra de "lance pelo valor do lote" (item 10.5 do Edital), falha que será sanada para evitar erros operacionais na plataforma Licitanet.

Outrossim, no que tange à aplicação do PMVG versus PMC, a Administração acolhe o apontamento como medida de salvaguarda e otimização dos gastos públicos. Para garantir a estrita aderência regulatória sem inviabilizar a cotação, será inserida cláusula explícita no edital determinando que o preço efetivamente faturado por medicamento será sempre o menor valor entre o resultado da aplicação do desconto ofertado sobre a tabela de referência e o teto do PMVG (quando este for aplicável ao fármaco específico demandado judicialmente). Da mesma forma, a inexigibilidade de indicação prévia de marcas para um catálogo "A-Z" no ato da proposta inicial é evidente, devendo tal comprovação ocorrer oportunamente durante as requisições de fornecimento.

Corrigem-se, também, os vícios formais apontados: o regime de execução será retificado de "Empreitada" para "Fornecimento Parcelado"; os campos em branco na Minuta (como prazo de pagamento) serão adequadamente preenchidos; e as contradições entre Edital, TR e Minuta relativas à Garantia Contratual e Subcontratação serão sanadas, conferindo segurança jurídica às proponentes. Por fim, as exigências de entrega em 72h e validade de 12 meses receberão redação mais fluida, autorizando flexibilizações motivadas perante comprovação técnica de mercado (ex: medicamentos órfãos), garantindo o atendimento sem punições arbitrárias.

- B) Da Manutenção do Sistema de Registro de Preços e Formato "A-Z" (Improcedentes) Por outro lado, não prosperam as insurgências contra a modelagem central da contratação (uso do SRP, unidade "TX" e não parcelamento atomizado). O fornecimento voltado exclusivamente ao atendimento de determinações judiciais é caracterizado, por excelência, pela superveniência, urgência e absoluta imprevisibilidade de consumo por princípio ativo.

A estruturação por macrocategorias (Éticos, Genéricos e Similares) atrelada a um limite global de teto financeiro sobre desconto linear não é um defeito de planejamento, mas a única solução jurídico-logística capaz de evitar o colapso assistencial, o fracionamento ilícito de despesas e os bloqueios de contas públicas inerentes às compras emergenciais pontuais. A justificativa técnica e econômica para esta configuração — incluindo a comprovação de que a divisão excessiva pulverizaria o atendimento, encareceria a logística e geraria desabastecimento — encontra-se firmemente ancorada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), instrumento que atende aos ditames do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, o escopo amplo da Ata de Registro de Preços será integralmente mantido.

Ante o exposto, no exercício das atribuições delegadas e com respaldo no parecer da unidade técnica, CONHEÇO da Impugnação interposta por ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e, no mérito, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nesta senda, determino a RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS, objetivando exclusivamente:

- Sanear as contradições referentes ao critério de lance, base regulatória de faturamento (PMVG/PMC), exigência de marcas na proposta inicial, nomenclatura do regime de execução e preenchimento de lacunas documentais (prazo de pagamento);
- Harmonizar as cláusulas de Garantia Contratual e Subcontratação;
- Aperfeiçoar as regras de exceção logística (prazos de entrega e validade dos produtos).
- Ficam integralmente mantidas as disposições referentes ao modelo de SRP por macrocategorias, adoção de teto financeiro ("TX") e não parcelamento, conforme balizado no ETP.

Tendo em vista que as retificações a serem adotadas produzem impactos diretos e inegáveis na formulação de preços, na matriz de custos e nos riscos operacionais assumidos pelos licitantes, aplico o disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021 e determino a REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, com a respectiva reabertura do prazo legal para apresentação de lances e propostas.

Publique-se a presente decisão e, em ato contínuo, as retificações cabíveis na plataforma Licitanet, no PNCP e no Diário Oficial do Município.

Araruama, 18 de junho de 2026.

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de Licitações e Contrato

Mario Jorge Espinhara
Secretário de Saúde

Mario Jorge Lima Espinhara
Secretário Municipal de Saúde
Mat. 1196570

Recebido em
24/06/26
A